



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2310015-81.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada VALÉRIA RIGHE DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2310015-81.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Valéria Righe Dias

Comarca: São Paulo

Juiz: Carlos Antonio da Costa

Voto nº 21286.

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que ampliou a tutela antecipada para determinar a suspensão de cobrança e desconto das parcelas de empréstimo consignado. Elementos existentes nos autos dão indícios de que a tutela antecipada inicialmente concedida abrange o contrato ora apontado. Não conhecimento da irresignação relativa à multa porque não houve cominação. **Recurso desprovido, na parte conhecida.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo réu contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de conhecimento, -- que ampliou os efeitos da tutela provisória de urgência para lhe determinar a abstenção de desconto da prestação de R\$ 139,00 no benefício previdenciário da autora, referente ao contrato nº 0123478700641 (fl. 467 da ação). Sustenta, em resumo: a ausência dos requisitos autorizadores da medida; não praticou ilegalidade pois agiu em exercício regular de direito; a aquisição de produtos e serviços se dá mediante a celebração de contrato e expressa solicitação do cliente; o contrato foi celebrado livremente pela autora, com o conhecimento das condições; ao tomar conhecimento do crédito na conta, a autora deveria ter entrado em contato para realizar o cancelamento e devolver o dinheiro; a autora não demonstrou que não foi beneficiada pelo empréstimo, nem a tentativa de solução administrativa; há risco de prejuízo. Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, para revogação da medida e da multa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indeferiu-se a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fl. 54).

Contraminuta a fls. 57/67.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Na petição inicial e emenda (fls. 208/209 da ação), a autora alegou a fraude na contratação de quatro empréstimos pessoais, nos valores de R\$ 13.574,03 (nº 7121640 – 15/03/2023), R\$ 11.659,76 (nº 7275302 – 17/03/2023), R\$ 4.990,91 (8700641 – 20/04/2023) e R\$ 1.493,12 (9418961 – 28/07/2023).

Decidiu-se:

"1. Recebo a petição de fls. 208/209 (e documentos de fls. 210/240) e a petição de fls. 331/335 (e documento de fls. 336/337) como emenda à inicial, anotando-se.

2. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, anotando-se.

3. Por reputar presentes a probabilidade do direito deduzido, além do perigo de dano e risco ao resultado útil do processo caso a tutela jurisdicional perseguida seja obtida apenas ulteriormente, concedo em parte a tutela provisória de urgência antecipada pleiteada e, consequentemente, determino que o demandado Banco Bradesco abstenha-se de debitar as parcelas referentes dos empréstimos pessoais de R\$ 13.574,03, R\$ 23.761,10, R\$ 11.659,76, R\$ 4.990,81 e de R\$ 1.493,12 (supostamente) celebrados em 15/03/2023, 17/03/2023, 17/03/2023, 20/04/2023 e 28/04/2023, não se justificando, ao menos por ora, a cominação de multa.

4; Fls. 331/335: vista ao suplicado.

5. Fls. 338/341: vista ao banco-réu (CPC, artigo 437, § 1º).

6. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar, em réplica, acerca da contestação apresentada e documento juntados pelo banco-demandado (fls. 241/280 e 281/327)." -- fl. 342 da ação.

O banco réu não recorreu da decisão acima indicada.

A autora noticiou que, depois da distribuição da petição inicial e apresentação da emenda, soube que o empréstimo de R\$ 4.990,81 não é pessoal, mas consignado, o que acarreta a realização de desconto no benefício previdenciário; instruiu a petição com o histórico de empréstimos consignados em que há indicação do empréstimo nº

0123478700641, celebrado em 20/04/2023, no valor de R\$ 5.546,75 (fls. 394/397 da ação). Sobreveio a decisão de revigoração da decisão anterior e determinação de ofício ao INSS (fl. 398 da ação).

O INSS informou que não localizou o empréstimo no valor de R\$ 4.990,81 e indicou a existência de outro, contratado com o réu a título de **refinanciamento**, no valor 5.546,75, nº 0123478700641 (fls. 424/425 da ação). Diante do pedido formulado pela autora a fls. 445/446, proferiu-se a **decisão agravada**:

"1. Fls. 445/446: determino a ampliação dos efeitos da tutela provisória de urgência antecipada concedida (item "3" de fls. 342) e, conseqüentemente, determino que o suplicado BANCO BRADESCO abstenha-se de cobrar/descontar da do benefícios previdenciário da autora as prestações mensais de R\$ 139,00 do empréstimo consignado no valor de R\$ 5.546,79 (contrato nº 0123478700641), não se justificando, ao menos por ora, a cominação de multa.

(...)." -- fl. 467 da ação.

2. O réu agravante não recorreu da decisão que deferiu a tutela recursal de urgência para determinar a suspensão dos descontos e cobranças dos empréstimos contestados na ação, nos valores de R\$ 13.574,03 (nº 7121640 – 15/03/2023), R\$ 11.659,76 (nº 7275302 – 17/03/2023), R\$ 4.990,91 (**8700641** – 20/04/2023) e R\$ 1.493,12 (9418961 – 28/07/2023)

Os elementos existentes nos autos indicam, neste momento processual, que o crédito de R\$ R\$ 4.990,91, recebido em 20/04/2023, com a indicação no extrato bancário do nº **8700641** (fl. 08 da ação), corresponde ao empréstimo consignado de **refinanciamento** nº 0123478700641, no valor de R\$ 5.546,79, celebrado na mesma data entrada do crédito de R\$ 4.990,91 na conta da autora.

Assim, a ampliação da tutela se deu, apenas, para possibilitar o cumprimento da medida inicialmente concedida.

3. Por fim, a irresignação relativa à multa não deve ser conhecida, pois não houve cominação alguma na decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Portanto, a decisão agravada não merece reparo algum e deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator